

PORTARIA PGR/MPU Nº 288, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta os critérios para o desenvolvimento de servidores nas Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições do art. 8º, parágrafo único, e art. 27 da Lei 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º O desenvolvimento dos servidores integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União, mediante progressão funcional e promoção, observará os critérios constantes desta Portaria.

Art 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, condicionada à obtenção de resultado igual ou superior a média estabelecida para a avaliação formal de desempenho em regulamento próprio.

Art. 3º A promoção consiste na movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, condicionada, cumulativamente, à:

I – obtenção de resultado igual ou superior a média estabelecida para a avaliação formal de desempenho em regulamento próprio;

II - participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, denominados para os efeitos desta Portaria de ações de treinamento e desenvolvimento, oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, satisfazendo o mínimo de 100 (cem) horas-aula, integralizadas em um ou mais eventos.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, serão consideradas quaisquer ações de treinamento custeadas ou promovidas pelo Ministério Público da União, e as realizadas às expensas do servidor em instituições credenciadas pela unidade gestora, observadas as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas pelo servidor no exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A comprovação das ações de treinamento e desenvolvimento deverão ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias do término do respectivo interstício, mediante apresentação de cópia autenticada de certificado ou declaração de participação em evento, do qual conste registro sobre a carga horária e o período de realização.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará a perda do direito de promoção relativa ao respectivo interstício, sendo assegurada a contagem das ações de treinamento e desenvolvimento realizadas para o interstício imediatamente posterior.

Art. 4º Não se enquadram na definição de ações de treinamento e desenvolvimento, para fins de promoção:

- I - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;
- II – ações de instrutoria.

Art. 5º Os interstícios a que se referem os arts. 2º e 3º terão início a partir do primeiro dia de exercício do servidor no cargo, sendo suspensos em razão de:

- I – suspensão disciplinar não convertida em multa;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro(a), por prazo indeterminado, sem remuneração;
- IV – licença para atividade política;
- V – afastamento para servir em organismo internacional;
- VI – licença para tratar de interesses particulares;
- VII – licença para desempenho de mandato classista;
- VIII – afastamento para desempenho de mandato eletivo;
- IX – casos de prisão decorrente ou não de sentença definitiva;
- X - afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública Federal;

§ 1º A contagem do tempo para completar o interstício será reiniciada a partir do término da licença ou afastamento.

§ 2º O afastamento para desempenho de mandato eletivo não suspenderá o interstício, quando, havendo compatibilidade, o servidor continuar a exercer as atribuições do cargo efetivo.

Art. 6º Os servidores removidos entre os ramos do Ministério Público da União levarão o período de interstício já computado para o novo Órgão.

Art. 7º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas em ato próprio do titular da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal ou do Diretor-Geral nos demais ramos do Ministério Público da União, divulgado em veículo de publicação interna e registradas nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 8º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

Art. 9º A progressão funcional e a promoção produzirão efeitos financeiros a partir do termo final do interstício.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas pelos Diretores-Gerais dos respectivos ramos ou pelas autoridades que tiverem delegação dos Procuradores-Gerais para a implantação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria PGR/MPU nº 107, de 6 de março de 2003.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA